



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE

Em 15 de 12 de 1993

Presidente

LEI Nº 2.763

De, 29 de Outubro de 1993

DISPOE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

ART. 1º: Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

ART. 2º: Considera-se como de excepcional interesse público as contratações previstas no art. 23, I a IV, da Lei nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992, e as que se destinarem a:

- I - atender necessidade de projetos especiais temporários;
- II - atender situações emergenciais, assim definidas por Decreto.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos prazos previstos no § 1º, II, do art. 237, da Lei nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992.

ARQUIVE-SE

Em 16 de 12 de 1993

Raniere Barbosa  
DIRETOR



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

ART. 3º: A divulgação de que trata o parágrafo 3º, do art. 237, da Lei nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992, será feita por edital, publicado em jornal de grande circulação local, onde ficará explícito o conteúdo do contrato.

ART. 4º: A Secretaria Municipal de Administração será responsável pelo processo seletivo, bem como pela formação da comissão avaliadora, que terá como presidente o seu titular.

§ 1º - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta do presidente e dois membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O processo seletivo compreenderá entrevista e análise curricular.

§ 3º - Será dispensado do processo seletivo quando a contratação limitar-se a atender:

- I - situação de calamidade pública;
- II - situações emergenciais;
- III - projetos especiais temporários.

§ 4º - Na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, levar-se-á em consideração a capacidade do profissional e a necessidade do serviço.

§ 5º - A dispensa de seleção de que trata o parágrafo anterior será precedida de circunstanciada exposição do órgão solicitante e acompanhado de Parecer da Procuradoria Geral do Município sobre a legalidade dos motivos arguidos.

ART. 5º: Os atuais contratos de pres -

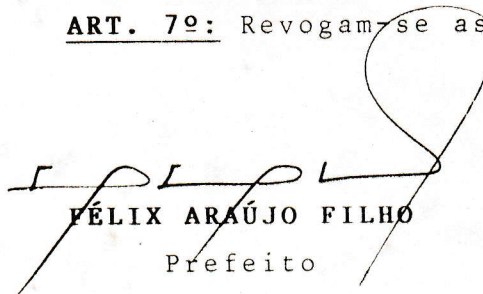


ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

tação de serviço terão validade somente até o próximo dia 1º de dezembro, data em que estarão automática e irremediavelmente rescindidos.

ART. 6º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º: Revogam-se as disposições em contrário.

  
FÉLIX ARAÚJO FILHO  
Prefeito